

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AFETADOS PELO  
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO**

**ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DA TRAGÉDIA DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma dos arts. 53 e ss. do Código Civil, com fundamento no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, por sua procuradora, vem perante Vossa Excelência requerer a propositura de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido de dano material e moral c/c pedido liminar** coletivo em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua xxx, nº xxx, bairro xxxx, Estado de Minas Gerais, **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua xxx, nº xxx, bairro xxxx, Mariana/MG, **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n XXXXXXXXXXXX, com filial localizada na Rua xxx, nº xxx, bairro xxxx, Mariana/MG, **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n XXXXXXXXXXXX, com filial localizada na Rua xxx, nº xxx, bairro xxxx, Mariana/MG, **BHP BILLITON BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n XXXXXXXXXXXX, com filial localizada na Rua xxx, nº xxx, bairro xxxx, Belo Horizonte/MG ,consubstanciada pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Os legitimados concorrentes a proporem a Ação Civil Pública, estão listados no rol do art. 5º da Lei 7.347/85. Como verifica-se no mencionado dispositivo legal, a Autora pode figurar no polo ativo da presente demanda, haja vista ser uma associação que representa os interesses dos moradores do Município de Mariana, afetados pela tragédia ocorrida e amplamente divulgada pela imprensa nacional e internacional.

Ademais, as associações possuem legitimidade ativa ad causam para representar seus filiados, conforme previsto no art. 5º, XXI, CR/88.

Saliente-se que mesmo que a associação não completasse o tempo mínimo de 01 ano de existência, como prevê originalmente a Lei nº 7.347/85, a legitimidade da parte Autora ainda encontra respaldo jurídico no § 4º do art. 5º da mesma lei, haja vista que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, como é no caso concreto.

Fica demonstrado, então, a legitimidade ativa da Associação de Pescadores da Lagoa para ingressar como polo ativo nesta ação civil pública.

## **2. DO SUJEITO PASSIVO**

Para José Maria Tesheiner,

[...] Em relação à legitimação passiva nas ações coletivas, se considerada a generalidade dos casos, não se encontram maiores discussões sobre quem deva figurar no polo passivo. Em princípio, as mesmas pessoas (físicas ou jurídicas) podem ser apontadas como parte passiva tanto nas ações individuais quanto nas coletivas.[2]

Resta afirmar, que todos aqueles que causaram prejuízo à uma sociedade ou grupo de pessoas, podem, ser sujeitos passivos numa Ação Civil Pública, isto é, as pessoas jurídicas de direito privado **SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP BILLITON BRASIL LTDA**, bem como as pessoas jurídicas de direito público interno **ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE MARIANA**.

## **3. DOS FATOS**

No dia 05 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento de uma barragem da mineradora SAMARCO, controlada pela Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA, resultando em um dos acidentes mais devastadores do Brasil.

Dentre a extensa lista de afetados pela tragédia, encontram-se os moradores do Município de Mariana e de municípios vizinhos que foram lesionados diretamente pelo resultado catastrófico do rompimento da barragem.

Até a presente data não houve qualquer indenização paga aos moradores, que tiveram prejuízos incontáveis.

Primeiramente, o fato provocou danos à saúde física e mental das vítimas. Quanto a saúde física, foi atingida tanto de forma imediata ao desastre, quanto de forma mediata.

Logo após o acidente, diversas vítimas tiveram que ser socorridas em instalações improvisadas de atendimento de saúde, sendo certo que sofreram com lesões físicas, sem ter o atendimento adequado.

Para as vítimas continua muito difícil conviver com a poeira deixada pela lama trazida pelo rompimento da barragem, ocasionando problemas respiratórios, propiciando o aparecimento de insetos e demais pragas transmissoras de doenças, entre outros problemas.

Quanto à saúde mental, as pessoas vivenciaram a perda de familiares e amigos, perderam suas casas e bens, perderam sua condição laborativa, e assim, muitos perderam o próprio sentido de viver. Dessa forma, nota-se claramente o desenvolvimento de doenças mentais em virtude dos acontecimentos, como estresse, depressão, síndrome do pânico, etc.

Em relação a perda de familiares e amigos, inexistente valor pecuniário capaz de preencher a ausência desses entes queridos. Entretanto, a reparação das vítimas se faz necessária.

Também ocorreu a perda do patrimônio e da história cultural da região afetada pelo desastre, motivo pelo qual as vítimas perderam a própria identidade regional e cultural, sendo mais um motivo pelo qual a indenização deve ser em elevado valor pecuniário, capaz de auxiliar a reconstrução dessa identidade.

Além disso, as vítimas perderam completamente a possibilidade de trabalhar e auferir renda, considerando a completa destruição da cidade e dos recursos naturais que a abastecia. Inclusive, a morte de familiares influencia na própria renda de determinadas famílias. Diante disso, pode-se dizer as vítimas sequer conseguem se reestabelecer após o caos, motivo pelo qual devem ser devidamente indenizadas.

Noutro giro, tem-se que levar em consideração que, desde a data do ocorrido desastre, as vítimas deixaram de receber seus rendimentos, configurando a obrigação de serem ressarcidas por lucro cessantes.

Logo, restou clara a necessidade de reparação por parte dos Autores do dano, tendo em vista

#### **4. DA INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DO MUNICÍPIO DE MARIANA E DOS MUNICÍPIOS VIZINHOS**

Pretendem as vítimas receberem indenização por danos morais sofridos em virtude do rompimento da barragem, fazendo com que elas passem por transtornos emocionais e psíquicos, perdessem amigos e familiares, bem como o patrimônio histórico e cultural, além da capacidade de auferir renda.

No que tange as empresas rés, Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billion Brasil LTDA, todas pessoas jurídicas de direito privado, observa-se que a atividade exercida por elas possui fim comercial, sendo regidas pelo Código Civil.

Note-se que as atividades exercidas pelas mencionadas Rés envolvem um enorme risco de causar os mais diversos danos, colocando o meio ambiente e a vida de milhares de pessoas em risco todos os dias, em virtude da atividade desempenhada e que requer o controle das barragens.

Conforme art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil, há obrigação de reparar o dano, independentemente de comprovação de culpa, sempre que a atividade exercida pelo particular, em virtude de sua própria natureza, importar em risco aos direitos de outrem.

O dispositivo legal acima mencionado adequa-se perfeitamente ao caso concreto, haja vista a já mencionada atividade de controle de barragens exercidas pelas Rés, pessoas jurídicas de direito privado.

Neste caso, há que ser demonstrado apenas a conduta, o resultado, e o nexo de causalidade entre estes.

A conduta, amplamente divulgada pela mídia nacional e internacional, com inúmeras reportagens, apurações pela Polícia Civil e Polícia Federal, além do Ministério Público, deixa evidente a ligação das empresas Rés com o ocorrido.

A Vale S/A e a BHP Billions LTDA são sócias da Samarco Mineração S/A, todas com igual responsabilidade no que tange a fiscalização e controle das atividades exercidas.

A "Barragem do Fundão" se rompeu, ocasionando a destruição total do distrito de Bento Gonçalves, Bento Rodrigues, dentre outros, bem como deixou inúmeras famílias desabrigadas (cerca de 200 famílias até agora apenas no distrito de Bento Rodrigues), além de causar um rastro incontável de mortes, pessoas desaparecidas, e diversos danos psicológicos e físicos.

Informa-se que, a título de curiosidade, a lama que destruiu todos os distritos de Mariana corresponde a 25 mil piscinas olímpicas.

Assim, comprova-se a parte Autora o dano causado pelas Rés.

Como já mencionado anteriormente, a conduta das pessoas jurídicas de direito privado é integralmente relacionada ao dano causado pelas mesmas, presente assim, o nexo de causalidade.

Já sob o ângulo da responsabilidade estatal do Município de Mariana e do Estado de Minas Gerais, resta nítida a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme art. 37, § 6º, CR/88.

Tanto o Município de Mariana quanto o Estado de Minas Gerais são igualmente responsáveis, tanto quanto as pessoas jurídicas de direito privado já

mencionadas, pelo desastre que atingiu diretamente as vítimas, representadas pela parte Autora.

Saliente-se que a Teoria do Risco Integral deve ser aplicada no presente caso, impedindo assim, por parte dos entes federativos, eventuais alegações de excludentes de ilicitude, como por exemplo, caso fortuito ou força maior.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.346.430/PR, julgado em 14 de fevereiro de 2013, com decisão proferida pela Quarta Turma, tem entendimento de que a conjugação obrigatória do art. 225, § 3º, CR/88 c/c art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/81, acarreta em inevitável responsabilidade objetiva dos entes federativos, independentemente da conduta ser comissiva ou omissiva. Vejamos abaixo:

*Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013)'.*

Verifica-se que a omissão estatal, no que tange a fiscalização das barragens e da atuação das empresas responsáveis pela atividade na "Barragem do Fundão", pode ser compreendida como hipótese de "culpa in vigilando".

Ora, o Estado possui o dever constitucional, como leciona grande parte da mais atual e renomada doutrina de Direito Administrativo, de ser o segurador universal quando o assunto se trata de danos ao meio ambiente.

Tanto o Município de Mariana quanto o Estado de Minas Gerais tinham o dever de fiscalizar o exercício da atividade das pessoas jurídicas de direito privado, o que não ocorreu.

Assim, a conduta omissiva dos entes federativos também foi responsável por causar o dano, havendo direta ligação entre conduta e danos.

Ante o exposto, verifica-se que todas as Rés são igualmente responsáveis pelos danos ocasionados às vítimas, sendo solidariamente responsáveis pela reparação integral.

## **5.1. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Em virtude da extensa lista de prejuízos causados às vítimas, bem como em virtude da enorme gravidade do fato, pugna-se por um valor pecuniário suficiente para que as vítimas possam reconstruir suas vidas, a ser apurado perante o douto juízo com as provas que serão produzidas.

## **5.2 DO DANO MATERIAL**

Como já demonstrado, não há como as vítimas comprovarem exatamente todas as perdas que tiveram em virtude da tragédia. Entretanto, a certeza que se tem é a de que perderam suas moradias com todos os bens adquiridos ao longo de suas vidas.

Sendo assim, requer a parte Autora a indenização por danos materiais a ser devidamente arbitrado pelo douto juízo, com valor mínimo capaz de possibilitar as famílias de construir um novo lar e adquirir bens.

## **5. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA AS VÍTIMAS**

O artigo 12 da Lei 7347/85, admite a possibilidade de pedido liminar:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Consoante a existência da possibilidade para expedir medida liminar, considera-se necessário que se conceda para que as Rés paguem de imediato valor pecuniário suficiente para a subsistência de cada vítima, bem como a realocação das vítimas para um abrigo que respeite a dignidade da pessoa humana, em seu mínimo existencial. Ademais, que seja pago para as vítimas um valor a título de adiantamento de indenização, no sentido de possibilitar que as vítimas tenham uma vida próxima da vida que tinham anteriormente, até o julgamento final da presente ação.

Visto que configura o "**Fumus Boni Iuris**", pois, através de análises técnicas realizadas e comprovadas pelos órgãos fiscalizatórios do Estado e por técnicos especializados, demonstrando assim, que o direito pleiteado de fato existe.

Também se configura o "**Periculum In Mora**" pois, as vítimas estão desabrigadas, sem qualquer condição mínima de saúde, saneamento básico, alimentação adequada, moradia e tudo o mais que impacta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC, in *verbis*:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, verifica-se a necessidade de ser concedida a tutela de urgência pleiteada, na medida em que a liminar versa sobre direitos fundamentais das vítimas e qualquer atraso impactará na dignidade da pessoa humana.

## **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

Requer que seja movida ação coletiva em detrimento das pessoas responsáveis apontadas durante a exposição do presente documento.

Requer, ainda, a participação da Associação das Vítimas nos debates e audiências públicas a serem designadas.

**Associação das Vítimas**

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2018